

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO
PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO: 28/08/12

CONTAS ANUAIS

74 TC-003012/026/10

Prefeitura Municipal: Bom Sucesso de Itararé.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Dirceu Pacheco de Oliveira.

Advogado(s): Daniela Francine Torres, Edna Alice Vieira Zambianco e outros.

Acompanha(m): TC-003012/126/10 e Expediente(s): TC-000224/016/11 e TC-000275/016/11.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Itapeva, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - incompatibilidade entre as metas fiscais previstas na L.D.O. e L.O.A.; O PPA e a LDO não estabelecem, por programa e ações de governo, as metas físicas/indicadores, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade; a L.D.O não contém os Anexos de Metas Fiscais com previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo; A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor; A LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor, além de não nomeá-las; a LOA não apresenta a despesa até o nível do elemento;
2. **AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** - não indicação da quantidade estimada e não definição das unidades de medida no relatório de atividades, bem como no PPA, LOA e LDO, prejudicando a análise dos atingimento das metas dos Programas Municipais;

3. **BALANÇO PATRIMONIAL** - o Balanço Patrimonial não evidencia as pendências relativas a precatórios judiciais, contrariando os artigos 85, 88, 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64; não observância das Normas Brasileiras de Contabilidade, constantes da Resolução CFC nº 785/95, em razão da ausência de confiabilidade e exatidão nas informações contábeis constantes do Balanço Patrimonial; **RESTOS A PAGAR** - observou-se um aumento de 271,41% no montante de Restos a Pagar, em relação ao exercício anterior, não tendo, o Município adotado medidas visando a redução de restos a pagar de outros exercícios; o órgão informou, ao sistema AUDESP, as obrigações com o sinal negativo, a demonstrar que os Credores devem ao Município e não o contrário, o que descaracteriza os dados enviados, configurando falha grave, nos termos do Comunicado SDG nº 34/2009; **EXIGÍVEL** - o órgão informou, ao sistema AUDESP, as obrigações com o sinal negativo, a demonstrar que os Credores devem ao Município e não o contrário, o que descaracteriza os dados enviados, configurando falha grave, nos termos do Comunicado SDG nº 34/2009; **DÍVIDA DE LONGO PRAZO** - não houve o lançamento do montante da dívida com precatórios, tornando as informações quanto a este item insubsistentes e destituídas de fidelidade;
4. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - apuraram-se diferenças nos repasses do IPVA em razão de contabilização errônea dos ingressos;
5. **RENÚNCIA DE RECEITAS** - reembolso do valor referente ao IPTU nas locações de imóveis aos proprietários, contrariando o artigo 14 da Lei Federal nº 101/00, artigo 22, inciso VIII da Lei Federal nº 8.245/91 c/c os artigos 34 e 121 do Código Tributário Nacional;
6. **ENSINO** - ausência de acompanhamento pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nas despesas relativas à folha de pagamento, em desacordo com o disposto no inciso II, do artigo 4º, da Instrução nº 02/2008; **OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL** - não adequação ao piso nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/08, quanto ao piso salarial dos professores municipais;
7. **SAÚDE** - ausência de acompanhamento pelo Conselho Municipal da Saúde, nas despesas relativas à folha de pagamento, em desacordo com o disposto no inciso II, do artigo 5º, da Instrução nº 02/2008; o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e

financeiros; o Município não movimenta mediante contas bancárias próprias do Fundo Municipal de Saúde os recursos da saúde municipal;

8. **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE** - não aplicação dos recursos provenientes da CIDE na forma determinada pelos artigos 1º-A e 1ºB da Lei Federal nº 10.336/01;
9. **ROYALTIES** - não movimentação, em conta vinculada, da integralidade da receita proveniente de royalties, indicando desvio de finalidade; apurou-se o desvio de finalidade na aplicação das receitas provenientes dos royalties (outras espécies - recursos minerais) em despesas de pessoal (PASEP), desatendendo-se o artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89;
10. **PRECATÓRIOS** - a Prefeitura não contabiliza a dívida de Precatórios, configurando ocultação de passivo, irregularidade já objeto de apontamento quando da fiscalização das contas relativas aos exercícios de 2008 e 2009;
11. **OUTRAS DESPESAS - Demais Despesas Elegíveis para Análise** - ADIANTAMENTOS: não indicação de justificação/motivação da viagem, configurando ausência de interesse público; ausência de relatório objetivo ou comprovação das atividades realizadas no local de destino; concessão de adiantamentos tendo como responsável agente político - Vice-Prefeito (Comunicado SDG nº 19/2010), contrariando o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64; ausência de parecer do controle interno sobre regularidade das prestações de Contas; LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS: irregular a liquidação das despesas, por não ocorrerem na forma disciplinada pelos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, nas despesas relativas à manutenção, abastecimento, mão de obra e aquisição de peças para veículos e nas despesas decorrentes da prestação de serviços médicos; DESPESAS IMPRÓPRIAS: realização de despesas com alimentação e hospedagem, no montante de R\$ 27.024,41 e outras despesas diversas (locação de som, inscrição em cursos, pagamento de multa, aquisição de placas para bolos, locação de veículos e aquisição de produtos artesanais) no montante de R\$ 8.847,43, sem a comprovação da finalidade pública e sem a regular liquidação;
12. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO** - divergências entre as informações enviadas ao Sistema AUDESP, com relação às conciliações bancárias, que não guardam

conformidade com os dados existentes na origem (Comunicado SDG n° 34/2009); manutenção das disponibilidades de caixa em bancos privados, desatendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3°, da Constituição Federal; ausência de controle do estoque e de registro das entradas e saídas dos produtos da educação; ausência de balancetes mensais para a contabilidade - educação e saúde; ausência de controle do estoque físico e financeiro dos medicamentos e materiais existentes na farmácia; ausência de controle de valores gastos com peças e serviços dos veículos da frota municipal, falha objeto de apontamento no TC - 2149/026/08, indicando a reincidência; não expedição de Termos de Responsabilidade por setor dos bens patrimoniais; não elaboração do inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis, contrariando o artigo 96 da Lei Federal n° 4.320/64;

13. **LICITAÇÕES** - Nas informações prestadas no sistema AUDESP (relações às fls. 861/886 do Anexo V), detectou-se aquisições de diversos bens e serviços, sem a realização de certame licitatório, cujos valores exigiriam procedimento na modalidade convite, tomada de preços ou mesmo o pregão, caso o Município assim optasse, em detrimento do estabelecido no artigo 23 da Lei Federal n° 8.666/93;
14. **CONTRATOS** - Contratos n°s 04/2010, 09/2010; 041/2010, 046/2010, 053/2010 e 064/2010: previsão irregular de reembolso do valor referente ao IPTU nos contratos de locação firmados pela Prefeitura, contrariando os artigos 156, inciso I da Constituição Federal c/c artigos 34 e 121 do Código Tributário Nacional e artigo 22, inciso VIII da Lei Federal n° 8.245/91; Execução contratual: Contrato n° 066/2010 - não recebimento da obra na forma exigida pelo artigo 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal n° 8.666/03 (Termos de Recebimento Provisório e Definitivo); não designação de servidor responsável para o acompanhamento e recebimento das obras e serviços na área de engenharia, contrariando o artigo 67 da Lei Federal n° 8.666/93;
15. **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO** - não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;
16. **PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

17. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - o Município não procedeu à divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária - artigo 48, caput, **L.R.F.**; não houve a divulgação eletrônica do Relatório de Gestão Fiscal: artigo 55, § 2º, e artigo 63, II, "b", da **L.R.F.**; não houve a divulgação dos tributos arrecadados - artigo 162 da Constituição Federal;
18. **LIVROS E REGISTROS** - observaram-se falhas formais nos Livros: Bens Patrimoniais, Leis Complementares, Ordinárias, Decretos e Portarias;
19. **PESSOAL - Cargos em comissão:** os cargos de Diretor de Escola, de Professor Coordenador e de Encarregado de Serviços são de provimento em comissão. Esses cargos não se revestem das atribuições de Chefia, Direção e Assessoramento exigidas pelo artigo 37, V, da Constituição Federal - Nos casos dos cargos vinculados à Educação, há afronta, também, ao artigo 206, V, da Constituição Federal, que estabelece que o ingresso de profissionais do ensino será exclusivamente por concurso de provas e títulos; **Contratações de Professores Eventuais** - documentos às fls. 942/947 do Anexo V indicam a contratação de professores eventuais, cujos períodos de atuação demonstram que não se tratam de contratações com a natureza referida, caracterizando, sim, contratações temporárias, sem, contudo, a realização de concurso público ou processo seletivo - ademais, o Quadro de Pessoal apresenta a existência de cargos vagos, demonstrando que poderiam ser preenchidos da forma regular, por concurso público, contrariando, portanto, o disposto no artigo 37, inc. II da Constituição Federal; **Contratação de Serviços de Profissionais Autônomos** - Apurou-se que no exercício de 2010 houve a realização de despesas com a contratação de profissionais para a prestação de serviços médicos, conforme documentos às fls. 827/847 do Anexo V - note-se que no Quadro de Pessoal existem cargos de médico, sem indicação da especialidade, os quais se encontram vagos - assim, vê-se que a Administração Municipal vem adotando a forma da contratação direta, em detrimento da realização de Concurso Público para o preenchimento das vagas existentes, consistindo, tal prática, burla ao preconizado no artigo 37, "caput" e inciso II, da

Constituição Federal; **Cedência de servidores a outros órgãos públicos** - cedência de servidores a outros órgãos públicos (declarações às fls. 948/950 do Anexo V), com ônus para a municipalidade sem, contudo, haver lei autorizadora para tais cedências. Irregulares, portanto, os atos de cedência;

20. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - encaminhamento intempestivo dos documentos exigidos na Instrução nº 02/2008 ao sistema AUDESP; sonegação de informações à fiscalização, nos termos contidos no Comunicado SDG nº 34/2009, em razão de que as informações enviadas ao sistema AUDESP, não correspondem aos fatos registrados na Origem; não atendimento às recomendações desta Corte expedidas quando do julgamento das contas dos exercícios anteriores;
21. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - Expediente TC - 224/016/11** - o senhor JOSÉ REINALDO WERNECK DE ANDRADE, VEREADOR, comunica possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios na Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, quanto à aquisição de peças, pneus, produtos para merenda escolar, com suspeita de direcionamento e aquisição de veículo para o Gabinete do Prefeito com recursos provenientes da Educação e nepotismo - A análise, efetuada pela equipe de fiscalização, demonstrou a improcedência dos fatos, evidenciando, contudo, irregularidades quanto à liquidação das despesas decorrentes da aquisição de abastecimento, peças e pneus e ausência de controle de deslocamento dos veículos da Administração, fato já apurado nos Itens B.5.3 e B.6 e, também, a prática de fracionamento de despesas, conforme apontado no Item C.1.1; **Expediente TC nº 275/016/11** - o senhor JOSÉ REINALDO WERNECK DE ANDRADE, VEREADOR, comunica possíveis irregularidades em procedimento licitatório na Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé relativa à aquisição de lajotas sextavadas; suspeitas de desvio de combustíveis no abastecimento de veículos sucateados com recursos da Educação e superfaturamento da obra de construção do portal da cidade - a análise, efetuada pela equipe de fiscalização, demonstrou a improcedência dos fatos, evidenciando, contudo, irregularidades quanto à liquidação das despesas com abastecimento e aquisição de peças e pneus e ausência de controle de deslocamento dos veículos da Administração, fato já apurado nos Itens B.5.3 e B.6 -

Também restaram apuradas irregularidades na formalização do Contrato n° 035, de 18/05/09 que, contudo, foi executado integralmente. Ademais, o referido contrato refere-se ao exercício de 2009 não influenciando na apreciação das contas em exame.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL :

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Bom Sucesso de Itararé	RG de Itapeva	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	11,11	10,87	29,85	70,18	16,62	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	27,78	21,74	29,85	70,18	19,50	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	137,84	209,21	312,83	161,81	121,25	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.676,47	3.643,72	3.137,25	4.498,27	3.873,26	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,00%	13,04%	16,42%	19,30%	11,27%	6,96%

Fonte: DATASUS e SEADE EM 18/07/2012

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
Redes:	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	-	-	-	-	4,1	4,7	4,0	4,1
Município	4,2	4,7	4,0	4,3	-	-	-	-

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização, abaixo sintetizados:

Renúncia de receitas - esclareceu a autoridade responsável que embora legalmente o contribuinte do IPTU seja o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou seu possuidor, os casos em tela versam sobre situações atípicas.

Trata-se de imóveis locados pelo Município para instalação de suas diversas unidades administrativas, sendo em tal espécie de contrato, o ônus de referido imposto é atribuído ao locatário, conforme instrumento de locação.

Afirmou que é evidente que ocorreria uma operação circular de transferência de recursos: o Município efetua o repasse para o particular (proprietário do imóvel) do valor correspondente ao IPTU e este, por sua vez devolve-o à Administração, a fim de quitar ao próprio Município o valor do imposto.

Outras despesas - adiantamentos - discorda a defesa sobre o apontamento, pois o adiantamento de despesas é feito em nome de um servidor, conforme determina a legislação pertinente, que, na medida em que vão surgindo as necessidades, disponibiliza os recursos para custeio das viagens aos executores das despesas os quais mencionam o destino e o motivo da viagem, conforme documentos acostados aos autos pela auditoria.

No que se refere à concessão de adiantamento tendo como responsável o agente político, destaca que não há como interpretar restritivamente o termo "servidor público" constante na Lei Federal nº 4.320/64.

Sobre esse tema discorre longo petitório e menciona doutrina do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles.

Finaliza afirmando que as despesas realizadas pelo regime de adiantamento, apesar da ocorrência de eventuais falhas formais, foram realizadas em conformidade com o interesse público.

Balanço Patrimonial - Dívida de longo prazo - defendeu que, diferente do que apontou a fiscalização da Corte, o montante da dívida com precatórios foi devidamente inscrita no Balanço Patrimonial, pois a peça, na sua forma analítica, evidencia de maneira clara, no grupo Passivo Permanente - Dívida Fundada Interna - Precatórios, referida pendência, conforme documento nº 04 juntado aos autos.

Despesas impróprias - asseverou a defesa que se equivoca a fiscalização ao mencionar que as despesas com alimentação e hospedagem foram no montante de R\$ 27.024,42, pois conforme os documentos anexados, o somatório resulta em R\$21.984,91, já que houve duplicidade de despesa.

As despesas dessa natureza se referem aos policiais militares que residem fora do Município e nele prestam serviços, tendo em vista parceria voltada a ações de segurança pública no Município.

Quanto ao empenho nº 2325, refere-se a aquisição de camisas, calções e meias de futebol utilizados para participação nos jogos regionais de Itu, evento oficial realizado pelo Estado, que ocorre anualmente.

No que se refere à locação de som, explicou que ocorreu por ocasião do carnaval, tradicional festividade cultural de lazer à população. Destacou que o evento foi aberto ao público, gratuitamente, atendendo à finalidade pública.

Com relação ao pagamento de inscrições em cursos, todas elas guardam relação com as atividades públicas desempenhadas pelos servidores que dos cursos participaram, não havendo impedimento legal para a Administração realizar o pagamento de cursos de capacitação aos servidores. Ademais a Constituição estimula e incentiva a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores, visando o alcance da eficiência e qualidade.

Sobre a multa no aterro sanitário, trata-se de evento ocorrido em 21/09/2002, que não foi paga tempestivamente, e, portanto, inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente. Não há que responsabilizar o atual gestor por estar pagando dívidas judiciais referentes a gestões de exercícios anteriores.

Esclarece quanto à aquisição de placas para bolos e produtos artesanais que por ocasião das comemorações do aniversário do Município, comemorada anualmente, faz parte do calendário municipal. O bolo é servido a todos os munícipes gratuitamente, bem como produtos artesanais entregues para autoridades. Costuma ainda realizar a apresentação de uma banda marcial de Itapeva, transportada através de ônibus locado pela Prefeitura.

O apontamento sobre ausência da liquidação das despesas de serviços médicos defende que não deve prosperar, porque as notas anexadas pela auditoria demonstram claramente que os serviços foram contratados para atendimento de emergências, cujas especialidades não são atendidas pelo Município, bem como para aplicação de vacinas, para as quais o Município não dispõe de profissionais.

Defende que pouquíssimos comprovantes não contém identificação do paciente, porém a informação se encontra arquivada no Departamento de Saúde.

Licitações - elucidou a defesa, que as despesas relativas à manutenção de veículos, bem como materiais para sua manutenção, se referem a gastos imprevisíveis, devido à natureza. Foram levadas a efeito em épocas distintas, para consertos de veículos da saúde e educação e do maquinário a serviço do setor de infraestrutura e agrícola. As frotas são pequenas, o que torna impossível permanecerem parados aguardando manutenção. São despesas de caráter emergencial.

As despesas com socorro mecânico referente a pane inesperada, serviços de troca de óleo, recapagem de pneus e alinhamento e balanceamento de rodas, foram também reunidos pela fiscalização em um só tópico, quando deveriam ser computadas separadamente.

Mas informou que a municipalidade vem estudando meios de gradativamente substituir os veículos e máquinas buscando minimizar os gastos.

Quanto aos demais itens relacionados pela fiscalização afirmou que as despesas tiveram finalidades diversas e foram realizadas em épocas distintas, explicando

ponto por ponto as aquisições de material esportivo, material permanente, equipamentos e utensílios de cozinha, gêneros alimentícios, medicamentos, sendo que neste último a necessidade não pode ser prevista, uma vez que decorrem de situações excepcionais, até mesmo de determinações judiciais ao longo do exercício.

No que tange às despesas promovidas junto aos produtores rurais, integrantes do Grupo Informal do Município, esclareceu que decorrem do Chamamento Público nº 01/2010, realizado para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, produzidos e cultivados na localidade, em cumprimento da exigência preconizada pela Resolução nº 38 do FNDE.

Já as despesas efetuadas junto à COFESA, esclarece que se trata de aquisições de leite especial e leite de soja para atendimento de necessidades da creche, cuja despesa atingiu a soma anual de R\$ 6.566,30.

A compra de pão francês atingiu o montante de R\$ 6.067,00.

Explicou ainda sobre as aquisições dos demais gêneros como cestas básicas, ovos de páscoa e lanches para distribuições a atletas que participaram em jogos regionais, na tentativa de demonstrar as situações distintas e pontuais.

Pessoal - aduziu que os cargos em comissão de Diretor de Escola, Professor Coordenador, e Encarregado de Serviços, foram criados por leis entre 1999 e 2006, não cabendo a responsabilização de irregularidades a atual gestão.

Entretanto contemplam funções que podem ser objeto de provimento em comissão, conforme o que dispõe a Constituição Federal.

Possuem natureza de direção e chefia, não possuindo natureza técnica, mas administrativa, não sendo meros executores.

Completo que as justificativas apresentadas pela Municipalidade no TC-614/026/09, no que se refere a esse item, foram plenamente acatadas pela Corte.

Quanto às contratações dos professores, explicou a defesa que ocorreram de forma temporária sem a realização de certame, pois se trata de professores eventuais que realizaram processo seletivo para contratação de substitutos por prazo determinado. E por não haver mais vagas, permaneceram em cadastro reserva para efeitos de serem convocados para suprir lacunas na eventual falta de professor.

No que toca às contratações de autônomos para prestar serviços na área médica, defendeu que se trata de Município de pequeno porte, distante de grandes centros, e tem sido extremamente difícil conseguir contratar profissionais médicos.

Sendo os serviços imprescindíveis e inadiáveis, não podia deixar de prestá-los, sob pena de responsabilidade.

Explicou que realizou novo concurso público para contratação efetiva dos mesmos, porém, não angariou êxito, já que os candidatos aprovados no certame não compareceram.

Quanto à cessão de funcionários a outros órgãos públicos, com ônus para a municipalidade, defendeu que os mesmos foram cedidos por gestores de exercícios anteriores.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se a partir da análise do conteúdo do relatório da fiscalização e demais elementos que integram a instrução processual.

No que toca aos apontamentos nas despesas sob regime de adiantamentos, propôs que a origem passe a observar o Comunicado SDG nº 19/10.

Sobre a não contabilização do passivo judicial, suscitou severa recomendação para que se proceda as providências cabíveis.

Já sobre a reiterada impropriedade relativa à falta de controle nas entradas e saídas dos almoxarifados, propõe recomendações no sentido de promover medidas

voltadas ao seu controle, além dos deslocamentos da frota de veículos, abastecimentos, aquisição de peças e pneus.

Quanto ao apontamento sobre despesas impróprias, propôs abertura de autos apartados para as despesas desprovidas de comprovação do atendimento ao interesse público, ou seja, R\$ 27.024,41 e R\$8.847,43.

Quanto ao mérito, a Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se para emissão de parecer favorável com recomendações às contas em apreciação.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 26,87% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 62,32% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 19,73% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 50,12% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$93.145,26, equivalente a 1,04% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior foi positivo, da ordem de R\$ 315.618,52, conforme item B.1.3.2 do laudo de fiscalização.
8. O resultado patrimonial foi positivo.
9. Houve superávit econômico.
10. Houve redução da Dívida Consolidada ao término do exercício.
11. Não foram constatados pagamentos indevidos aos senhores Prefeito e Vice Prefeito.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ.

Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,87%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	62,32%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	19,73%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	50,12%	Máximo = 54%

Os principais indicadores que influenciam na análise das contas, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo, para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.

Sob os aspectos orçamentário e financeiro, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram uma situação quase de equilíbrio.

O déficit orçamentário de 1,04%, obtido através das peças contábeis, foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, restando ainda superávit financeiro no exercício em análise.

Verifica-se, ainda, na gestão fiscal, que a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame, houve redução do saldo de dívida

consolidada, já inclusa a pendência com dívidas judiciais, pois se encontrava registrada no passivo permanente - grupo dívida fundada interna, do balanço patrimonial.

No tópico "outras despesas", as falhas verificadas no regime de Adiantamento, ao menos em sua maioria, referem-se a questões de natureza formal, destacando-se a ausência de justificativa da viagem, que pelo visto podem ser relevadas, uma vez que não se vislumbrou desvio de finalidade. A Administração noticia providências cuja implantação implicará o efetivo controle sobre tais procedimentos.

Detectaram-se, ainda, nesse tópico, falhas na liquidação das despesas, tais como as relativas a serviços de manutenção de veículos da frota municipal; ao abastecimento de aquisição de peças; bem como em despesas decorrentes da prestação e serviços médicos, por não ocorrerem na forma apregoada na Lei Federal nº 4.320/64.

De fato, o procedimento prejudica a aferição dos gastos realizados pela municipalidade, entretanto, podem ser acolhidas as argumentações interpostas, já que a autoridade responsável reconhece que a impropriedade dificulta os trabalhos de verificação do Tribunal de Contas.

Deverá a origem proceder, doravante, a formalização das fases da despesa, nos termos previstos na legislação de regência, o que desde já recomendo.

No que toca às despesas consideradas impróprias pela equipe de fiscalização, despendidas com alimentação e hospedagem, no montante de R\$ 27.024,41, cujo somatório questionado e refeito pela defesa, que resultou em R\$21.984,91, bem como outras como: locação de som, inscrição em cursos, pagamento de multa, aquisição de placas para bolos, locação de veículos e aquisição de produtos artesanais, que totalizaram R\$ 8.847,43, creio que podem ser acolhidas as argumentações e documentos interpostos pela autoridade responsável, porque plausíveis e atenderam aos interesses da comunidade local.

Porém, cumpre lembrar que a documentação apresentada à fiscalização da Corte encontrava-se incompleta e desprovida das justificativas necessárias para

a formação de juízo dos gastos realizados pela municipalidade, impropriedade que dificulta a inspeção da Corte e incorre em gastos desnecessários no trâmite posterior do processo de contas, o que deverá ser prontamente corrigido pela origem.

Deve, portanto, a origem providenciar para que todos os processos de despesa da municipalidade, obrigatoriamente, estejam, doravante, acompanhados de sua motivação, bem como de todos os documentos necessários, conforme o regramento da matéria, para demonstrar a devida transparência de qualquer gasto público.

Noutro item, o relatório de fiscalização demonstra que os almoxarifados da educação e saúde não dispõem de controle de estoque e de registro das entradas e saídas de materiais, além daqueles de consumo imediato.

Não se elaboram os respectivos balancetes da movimentação de materiais para a contabilidade, prejudicando, inclusive a análise deste Tribunal, quanto ao teste de verificação física dos mesmos.

Quanto ao tema, não prosperam as alegações defensórias de que a compra de materiais é efetuada para consumo imediato, não permanecendo estocados em almoxarifado e por isso não se escritura a movimentação de entrada e saída dos que são encaminhados diretamente aos setores.

Equivoca-se a municipalidade nesse quesito, pois deve sim manter rigoroso registro da movimentação de entrada e saída de materiais, independentemente do momento de seu consumo.

Deve, inclusive, adotar as providências para aprimorar o controle de abastecimento por veículo, inclusive de sua manutenção, bem como sobre o tráfego de todos os veículos.

Imprescindível o controle do consumo de materiais em geral, pois demonstra a transparência das despesas realizadas pelos vários setores da Administração.

Além de facilitar o exame do controle externo, efetivado por este Tribunal, propicia ao setor de compras a

elaboração de estudos, não só identificar as variações de consumo dos diversos setores, mas também ampliar a abrangência de aquisição desses bens por licitação, buscando o menor custo e a racionalização dos trâmites administrativos.

Relativamente ao capítulo que trata das licitações e contratos, a equipe de fiscalização, por intermédio do sistema AUDESP, detectou uma série de despesas, referentes a aquisições de diversos bens, inclusive sobre prestação de serviços, cuja somatória do exercício demandaria, no entender da fiscalização, a realização de procedimentos licitatórios, nos termos do artigo 23, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

A simples relação dos empenhos, designando o fornecedor e os respectivos valores, conforme consignado no laudo de fiscalização, seguramente, não é suficiente, por si só, para afirmar o descumprimento do dispositivo acima mencionado.

No caso dos autos, não tendo a equipe de fiscalização detectado desvio quanto aos preços praticados, tampouco qualquer prejuízo na execução dessas despesas, acolhem-se as razões de defesa, por não ser possível prever se e quando o veículo irá sofrer avaria de qualquer natureza, demandando conserto de imediato, sobretudo por ser a frota diminuta e, ainda, porque geralmente os veículos são da saúde, da educação e do maquinário a serviço do setor de infraestrutura e agrícola.

Podem ser acolhidas, também, as explicações da autoridade responsável, no que toca às aquisições de medicamentos, onde, em vários episódios, a necessidade não pode ser prevista, como, por exemplo, o caso de uma ou outra determinação judicial, ou, ainda, em outras situações excepcionais, quando o paciente não pode aguardar o tempo demandado no trâmite de um processo licitatório.

De qualquer forma, deverá a origem, sempre que possível, adquirir bens e serviços, utilizando-se de certame licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, valendo-se do sistema de registro de preços quando o caso assim recomendar.

No capítulo "pessoal", o relatório da fiscalização apontou a contratação direta de serviços médicos sem a prévia aprovação em concurso público, cujo procedimento viola o que determina o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, uma vez que o quadro de pessoal do Município possui cargos de médicos sem indicação da especialidade e que não se encontram ocupados.

Em que pesem as argumentações ofertadas, a forma utilizada não encontra guarida nos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Deverá a equipe de fiscalização providenciar a formação de autos específicos, para cuidar das admissões de pessoal, para fins de registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, porquanto não se trata de admissão para cargo em comissão, hipótese excepcionada pela aludida norma legal.

Quanto às demais incongruências assinaladas no relatório da fiscalização, observo que algumas foram elididas pela defesa e outras que se traduziram em falhas, porém, que podem ser relevadas, mas devem ser objeto de regularização, o que, desde já, recomendo. São elas: "planejamento"; "ensino (ausência de acompanhamento pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB)"; "saúde (ausência de acompanhamento pelo Conselho Municipal da Saúde e Plano Municipal de Saúde sem quantitativos físicos e financeiros)"; "CIDE"; "royalties"; "contratos"; "pessoal (cessão de servidores a outros órgãos públicos)"; e "atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Por outro lado, analisando o desempenho do sistema de ensino público no Município, no último estudo realizado pelo IDEB (2009), a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, verifica-se que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, não obteve a esperada melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.

As políticas na área educacional, até então, não surtiram o efeito desejado, pois, embora a Administração tenha atingido a meta proposta, as notas dos alunos do ensino fundamental se situaram abaixo do

desempenho dos alunos da rede estadual e da rede privada de ensino.

Diante disso, é imprescindível que a Administração Pública intensifique os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, a saúde.

Os indicadores da saúde mostram que o emprego dos recursos pelo Município, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área, merece especial atenção, pois não obteve a eficácia esperada.

É que, mesmo direcionando recursos acima do mínimo constitucional, 19,73%, as taxas de mortalidade na infância, infantil, de jovens e de idosos, bem como o índice de mães precoces, estiveram acima daquelas observadas na própria Região de Governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo.

Cumprе esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, cujos valores são uma referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Assim, recomendação para que aprimore as políticas públicas é medida que se impõe, pois a utilização de recursos públicos deve ser diretamente proporcional aos efeitos causados pelas políticas adotadas.

No mérito, em face do exposto, VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para que adote as seguintes medidas:

- detalhe nos processos de adiantamentos as informações suficientes que motivem o gasto realizado;

- proceda a formalização das fases da despesa nos termos previstos na Lei Federal 4.320/64;

- promova estudos, por intermédio do setor responsável de compras, visando ampliar, ao máximo, a abrangência de aquisição de bens, além da prestação de serviços, através de certame licitatório, conforme mencionado no corpo do voto;

- mantenha rigoroso registro da movimentação de entrada e saída de materiais, independentemente do momento do consumo;

- providencie para que todos os processos de despesa da municipalidade, obrigatoriamente, estejam acompanhados de sua motivação, bem como de todos os documentos necessários, para demonstrar a devida transparência de todo gasto realizado;

- aprimore os controles de abastecimento de veículos, de manutenção, bem como do tráfego de veículos;

- observe com rigor a Lei de Licitações e Contratos;

- elimine as falhas anotadas nos itens "planejamento"; "ensino (ausência de acompanhamento pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB)"; "saúde (ausência de acompanhamento pelo Conselho Municipal da Saúde e Plano Municipal de Saúde sem quantitativos físicos e financeiros)"; "CIDE"; "royalties"; "contratos"; "pessoal (cessão de servidores a outros órgãos públicos)"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envide esforços, visando elevar as notas dos alunos que frequentam os anos iniciais do ensino fundamental e, na área da saúde, que envide esforços para reduzir as taxas de mortalidade e o índice de mães adolescentes.

Determino a formação de autos específicos, para tratar da admissão de pessoal, para fins de registro, referente a serviços médicos executados por profissionais

autônomos que não foram submetidos a nenhum tipo de processo seletivo (item E.3.1.c, do relatório de fiscalização).

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 74

SESSÃO: 28/08/12
TC-003012/026/10

R E S U M O

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ**.

Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,87%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	62,32%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	19,73%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	50,12%	Máximo = 54%

VOTO no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas da **PREFEITURA DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ**, ressaltando os atos pendentes de apreciação.

Determino, à margem do Parecer, o encaminhamento de recomendações e a formação de autos específicos, para tratar da admissão de pessoal referente a serviços médicos executados por profissionais autônomos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

SM